



Número: **0601060-80.2022.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **10/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro**

Cargo/Partido/Coligação

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A FORÇA DO POVO Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS (REPRESENTANTE)	WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO) DEBORA GOMES DA CUNHA (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (ADVOGADO) MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO)
SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (REPRESENTADO)	GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)
VAMOS MUDAR O PIAUÍ 11-PP / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 12-PDT / 14-PTB / 44-UNIÃO / 70-AVANTE (REPRESENTADA)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21875 746	11/09/2022 18:47	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) N.º 0601060-80.2022.6.18.0000 (PJe) – Teresina – PIAUÍ

RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO” (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL; 15-MDB; 36-AGIR; 40-PSB; 55-PSD; 77-SOLIDARIEDADE; 90-PROS)

Advogados do REQUERENTE: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – PI5845-A, WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES – PI3944-A, VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO – PI3789-A, JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR – PI0008699; JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – PI6761-A, GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – PI5952-A, DÉBORA GOMES DA CUNHA – PI12409, DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE – PI5823-A, MÁRIO BASÍLIO DE MELO – PI6157

REPRESENTADO: SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO

REPRESENTADA: VAMOS MUDAR O PIAUÍ (11-PP; FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA; 12-PDT; 14-PTB; 44-UNIÃO; 70-AVANTE)

Advogadas dos REPRESENTADOS: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS – PI3646-A, GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES – PI4314-A

DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Irregular com pedido liminar para suspensão da exibição do programa, proposta pela **Coligação “A Força do Povo”** (Federação Esperança Brasil – FE Brasil, MDB, PSD, Solidariedade, PSB, PROS e AGIR,



em desfavor de **Sílvio Mendes de Oliveira Filho**, candidato ao cargo eletivo de governador pela Coligação “Vamos Mudar o Piauí” e **Coligação “Vamos Mudar o Piauí”** (União Brasil, Federação PSDB Cidadania, PP, PDT, PTB, Avante) com fulcro no art. 54, da Lei nr. 9.504/97; e, art. 74, da Resolução TSE nr. 23.610/2019.

Afirma, o representante, que os representados divulgaram no programa eleitoral gratuito em rede de TV em 9.9.2022, nos horários tarde e noite, vídeo com participação de apoiador João Cláudio Moreno (id. 21875314).

Diz que o programa durou 3min e 59s e que durante 2min e 31s, ou seja, em 63,18% o discurso foi realizado pelo apoiador. Coloca que essa situação afronta o art. 54 da Lei nr. 9.504/97, que limita a 25% o tempo para esse tipo de fala e por esta razão pede seja deferida liminar para suspensão da exibição do programa, sob pena de multa diária. No mérito, que pela procedência nos termos da lei.

Juntou procuração (id 21875315) e documentos (id 21875316 a 21875318).

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Ao analisar os vídeos de ids. 21875316, 21875317 e 21875318, observo que o programa teve duração de 4min e, de fato, a fala do apoiador João Cláudio Moreno se deu por 2min e 20s, ou seja, 55% do tempo.

Assim, resta evidente a afronta ao art. 54 da Lei nr. 9.504/97, que limita esse tipo de apoio a 25% do tempo.

Presente fortes elementos de ilegalidade, bem assim que a demora da tutela final ensejará a inefetividade do provimento jurisdicional, tenho por **suspender** a exibição do vídeo tal como ora apresentado no tempo do programa em rede da **Coligação “Vamos Mudar o Piauí” para o cargo eletivo de governador.**

Estabeleço multa, pela veiculação indevida do referido programa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por programa a partir da comunicação à coligação.

Intime-se a emissora geradora TV Assembleia, localizada no endereço Avenida Jóquei Clube, no bairro Jóquei em Teresina, PI. CEP: 64.049-240, sobre a presente liminar.

Notifiquem-se os representados do ora decidido e para, querendo, apresentarem defesas, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18, da Res. TSE nr. 23.608/2019.

Após o prazo acima, com ou sem defesa, **dê-se** vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 1 (um) dia (art. 19, da Res. TSE n.º 23.608/2019).

Findo o prazo, **venham-me** os autos conclusos.

À Secretaria Judiciária para comunicação da presente liminar as partes.



Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Teresina, 11 de setembro de 2022.

AGLIBERTO GOMES MACHADO

Juiz Federal

